



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 19 de novembro de 1981

ACORDÃO Nº - CSRF/03-0.626

Recurso nº RP/303-0.430

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MERCK SHARP E DOHME IND. QUÍM.E FARMACÊUTICA LTDA.

Fatura. Não apresentação da original. Inexistindo Termo de Responsabilidade, não lavrado por omissão da Repartição, e, constando do processo o conhecimento aéreo com todos os requisitos, não ocorre a infração do art. 106, IV, "a". Recurso Especial a que se nega provimento para manter o Acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões, (DF), em 19 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

- PRESIDENTE

FRANCISCO MARTINS LENTE CAVALCANTE

- RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.435/80

RECURSO N.º: RP/303-0.430

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.626

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MERCK SHARP & DOHME IND. QUÍM. E FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ato de revisão, exigiu-se o recolhimento da multa prevista no art. 106-IV-a, do Decreto-Lei 37/66, ao fundamento de que, quando do despacho aduaneiro, foi juntada cópia de fatura comercial sem os requisitos necessários.

A autoridade de 1a. instância manteve a autuação (fls. 60/2), ocasionando recurso tempestivo (fls.65/70), que propiciou o Acórdão nº 20.817, de 24 de junho de 1981, pelo qual a douta 3a. Câmara acolheu as razões do contribuinte, com a seguinte ementa (fls. 75) :

"Fatura. Não apresentação da original. I nexistindo Termo de Responsabilidade , não lavrado por omissão da Repartição, e, constando do processo o conhecimento a é reo com todos os requisitos, não ocorre a infração do art. 106, IV, "a"."

Inconformado, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional interpõe Recurso para esta superior instância (fls.78/ /83), não contra-arrazoado (fls. 84), peças estas que leio em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.626

V O T O

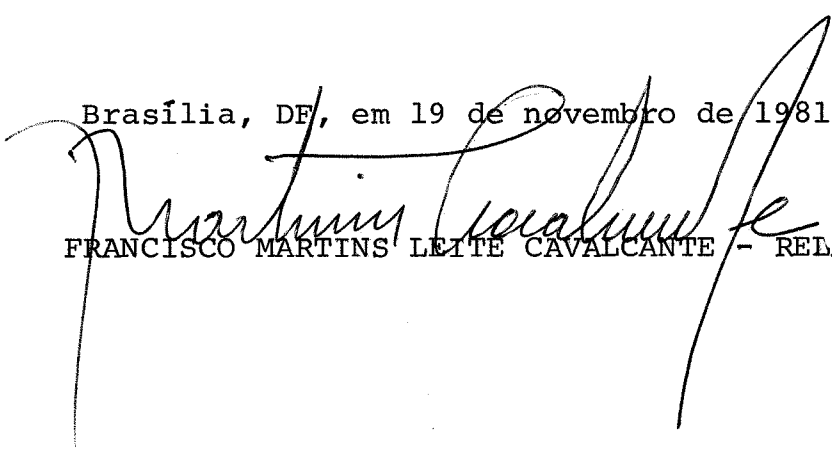
Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, Relator :

A Guia de Importação, Declaração de Importação, Fatura e Conhecimento descrevem o mesmo produto.

A via de fatura impugnada é aceitável como tal, eis que emitida por processamento de dados, e com todos os requisitos do original.

Nego provimento ao Recurso Especial, coerente com iterativa jurisprudência desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Brasília, DF, em 19 de novembro de 1981.


FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE - RELATOR